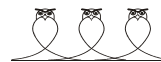




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 12/3/2020, DODF nº 37- B, de 24/3/2020, pag. 8.](#)
[Portaria nº 57, de 13/3/2020, DODF nº 58, de 26/3/2020, pag. 5.](#)

PARECER Nº 28/2020-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080.00178551/2019-16

Interessado: **CEUBRAS**

Indefere o pleito de credenciamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, 2º e 3º segmentos, na modalidade a distância, do CEUBRAS; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 20 de setembro de 2019, de interesse do CEUBRAS, situado na Quadra QS 408, Conjunto C, Lote 2, Bloco B, Loja 1, Samambaia – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS – Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata do pleito de credenciamento da instituição e autorização para oferta da educação de jovens e adultos, 2º e 3º segmentos, na modalidade a distância, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, nos termos do requerimento inicial.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018 – CEDF.

Das condições físicas e pedagógicas da instituição educacional:

Registra-se que a instituição possui Certificado de Licenciamento, contemplando o ensino proposto, contudo, durante a instrução processual, restou diligenciada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF, onde foram determinados diversos ajustes em seus aspectos físicos, especialmente sobre as questões de acessibilidade, e físico-pedagógicos, conforme transcrição, *in verbis*:

- 1 – ausência de banheiro adequado e com acessibilidade, conforme legislação vigente;
- 2 – ausência de separação de banheiro de funcionários e alunos, conforme legislação vigente;
- 3 – ausência de sala de leitura e de laboratório de informática adequados para a oferta solicitada;
- 4 – ausência de acessibilidade adequada na entrada da Instituição Educacional, uma vez que, a existente, apresenta desnível e o revestimento é feito com material escorregadio, dificultando o acesso a pessoas com dificuldade de locomoção, conforme legislação vigente;
- 5 – ausência de acessibilidade na entrada do espaço destinado ao laboratório de informática, conforme legislação vigente;
- 6 – ausência de sala de aula adequada, conforme legislação vigente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- 7 - ausência de espaço adequado para atendimento pedagógico, uma vez que, não há separação entre direção, secretaria e coordenação pedagógica;
- 8 - ausência de ambiente adequado para guarda de documentação escolar;
- 9 - ausência de ventilação, uma vez que, a única existente é a porta de acesso da Instituição Educacional, conforme legislação vigente;
- 10 - ausência de cronograma de utilização de espaços [...];
- 11 - ausência de biblioteca física e/ou no ambiente virtual de aprendizagem (AVA), uma vez que, os arquivos, da biblioteca virtual, apresentados, se referem ao conteúdo das aulas e não ao material bibliográfico para consulta e estudos;
- 12 - ausência de documentação que comprove a habilitação dos [...] funcionários: [...]
- 13 - Necessário apresentar novo Quadro de Profissionais atualizado;
- 14 - Necessário apresentar nova relação de espaços físicos, com descrição quantitativa de todos os bens declarados;

Conforme consta da instrução do processo, após o recebimento da citada diligência, a instituição requereu prazo de sessenta dias para sanar as pendências apontadas, o que restou deferido pelo órgão próprio de inspeção contudo, em novo ofício, a instituição solicitou o cancelamento da prorrogação do prazo e, ainda, a concessão da autorização provisória, nos termos do artigo 229 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

Imperioso salientar que a concessão da autorização provisória prevista no artigo 229 da Resolução nº 1/2018-CEDF é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que a exerce por meio de seu órgão próprio, desde que a instituição interessada cumpra, cumulativamente, os requisitos exigidos pela legislação, o que não ocorreu no caso em tela.

Registra-se que a instituição restou devidamente cientificada de todos os trâmites da instrução processual, quedando-se inerte ao saneamento das pendências apontadas pelo órgão próprio de inspeção, que encaminhou o processo para deliberação superior com o indicativo de indeferimento do pleito, conforme transcrição, in verbis:

Encaminha-se o processo nº 00080-00178551/2019-16, de interesse da CEUBRAS – Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda, mantenedor do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro - CEUBRAS, ambos situados na QS 408, conjunto C, lote 02, bloco B, loja 1, Samambaia – Distrito Federal, para deliberação quanto ao indeferimento do pleito de credenciamento para oferta da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de educação a distância, e arquivamento do processo, pela inobservância do artigo 228 e 184 da Resolução nº 1/2018-CEDF, quanto aos itens necessários para instrução, diligenciados, 30891824, e não atendidos, mesmo após concessão de prazos e diversas reiterações, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta feita, dado o extenso quadro de pendências não sanadas que inviabilizaram a instrução processual, bem como a ausência do Parecer do Especialista para o Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.



III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, 2º e 3º segmentos, na modalidade a distância, do CEUBRAS, situado na Quadra QS 408, Conjunto C, Lote 2, Bloco B Loja 1, Samambaia – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS – Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação o encaminhamento do presente parecer aos órgãos licenciadores do Distrito Federal, após homologação, para as devidas providências;
- c) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação o encaminhamento do presente parecer ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após homologação.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de março de 2020.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 10/3/2020

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Vice- Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal